



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.370

Recurso nº 55.639 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Mantida no processo matriz, a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica - Base de cálculo do PIS/Dedução - cabe, no procedimento decorrente, a exigência da Contribuição incidente sobre a parcela do imposto de renda remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

ALDENOR ABRANTES

- RELATOR

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Afonso

Celso Mattos Lourenço, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convoca-
do), Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature, possibly of Sebastião Rodrigues Cabral, enclosed in a circular stamp or seal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13889/000.008/89-66

RECURSO Nº: 55.639

ACÓRDÃO Nº: 105-4.370

RECORRENTE POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA., rua Duque de Caxias 837-
Pirassununga-SP, através de procurador devidamente habilitado às
fls. 26 deste processo, recorre a este Conselho insurgindo-se con-
tra a decisão do Sr. Assistente do Delegado da Receita Federal em
Limeira-SP, que, por delegação de competência, indeferiu a impugna-
ção ao lançamento de ofício, relativa ao PIS/Dedução/Imposto de
Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1986, período-base 1985.

A exigência tributária deriva de cobrança decorrente
da formalizada no proc. 13889.000.006/89-31 - Imposto de Renda Pes-
soa Jurídica por omissão de receita verificada do confronto dos
valores da receita com revenda de mercadorias e das compras regis-
tadas, constantes da declaração de rendimentos, com os dados infor-
mados pelos fornecedores, conforme demonstrativos anexos à notifi-
cação de lançamento de ofício (fls. 01 e 31 a 33).

A exigência foi mantida pela autoridade julgadora de
primeira instância com base nos fundamentos a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que no processo matriz foi mantida
a exigência fiscal, conforme decisão anexa;

Acórdão nº 105-4.370

CONSIDERANDO que a sorte do processo decorrente está adstrita à do procedimento matriz, conforme pacífica jurisprudência;

CONDIDERANDO tudo o mais que consta dos autos;

DECIDO conhecer a impugnação por tempestiva, para, quanto ao mérito JULGAR a ação fiscal procedente."

Cientificada da decisão em 17.07.89, a empresa ingressou com recurso em 28 do mesmo mês e ano, no qual postula a reforma do veredicto singular, trazendo aos autos os mesmos argumentos arrolados no recurso interposto junto ao processo matriz.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the reporting officer.

Acórdão nº 105-4.379

V O T O

Conselheiro ALDENOR ABRANTES, relator

Recurso ao amparo do art. 33 do dec. 70.235/72. Dele tomamos conhecimento.

No relatório consta que a tributação objeto é deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 13889.000.006/89-31, cujo recurso foi protocolizado nes-te Conselho sob o nº 95.155.

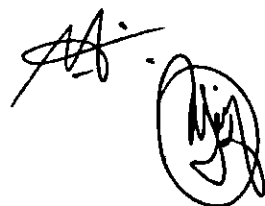
Em sessão realizada em 24/04/90 foi submetido à apreciação desta Câmara, ocasião em que, por unanimidade de vo-tos, foi rejeitada a preliminar e, no mérito, negado provimento, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-4.309 sintetizada na ementa seguinte:

"PRELIMINAR - Incompetência - O fato de Notifi-
cação de lançamento de Ofício ser emitida por
processo eletrônico, através do SERPRO, e assi-
nada pelo Coordenador de Fiscalização da Recei-
ta Federal, não se configura com a regra do inc.
I do art. 59 do Dec. 70.235/72.

OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de Compras - Apura
da diferença, para menos, entre as compras de-
claradas pela empresa e as informadas pelos
seus fornecedores, esta será considerada recei-
ta omitida, a ser tributada, com a considera-
ção dos custos correspondentes."

Por ter, o processo matriz, mantido a cobrança de im-posto de renda pessoa jurídica, matéria que representa a pró-pria base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, que está sendo exigida neste processo, apli-ca-se ao caso o princípio da decorrência para conformá-lo com a decisão adotada no principal.

su

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the relator.

Acórdão nº 105-4.370

Neste sentido nosso voto é de rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Brasília(DF), 26 de abril de 1990.


ALDENOR ABRANTES - RELATOR 